

**ELEIÇÃO PARA CONSELHEIRO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REGULAMENTO ELEITORAL**

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º A eleição do Conselheiro Representante dos Empregados no Conselho de Administração, é regida pelo presente Regulamento Eleitoral, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, na Portaria nº 026, de 11 de março de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no Estatuto da Caixa Econômica Federal, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de dezembro de 2017 e alterado em 19 de novembro de 2021.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A eleição do Conselheiro Representante dos Empregados no Conselho de Administração, realizar-se-á conforme este Regulamento e Calendário Eleitoral, aprovados e divulgados por Comissão Eleitoral designada pela Presidência da CAIXA, na forma da Portaria nº 026 de 11 de março de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Art. 3º A Comissão Eleitoral é designada por ato da Presidência da CAIXA.

Art. 4º A candidatura ao cargo de Conselheiro Representante dos Empregados no Conselho de Administração dar-se-á na forma deste Regulamento.

Parágrafo Único – São garantidas aos candidatos, por todos os meios democráticos e na forma deste Regulamento, a lisura das eleições, a isonomia de tratamento e oportunidade, inclusive na divulgação da candidatura pela CAIXA e no acesso às informações do processo eleitoral.

Art. 5º Os atos do processo eleitoral são públicos e divulgados pelos meios de comunicação reconhecidos, desenvolvidos e utilizados pela CAIXA.

Art. 6º A CAIXA disponibilizará meio específico de comunicação institucional entre candidatos e eleitores, na forma deste Regulamento, sendo vedada a divulgação de matéria ofensiva à integridade de candidatos, do corpo de empregados, da CAIXA ou de qualquer pessoa ou instituição.

Art. 7º Compete à Comissão Eleitoral estabelecer o cronograma do processo eleitoral, divulgado por meio de edital de convocação para eleição.

**CAPÍTULO III
DOS ELEITORES E DOS ELEGÍVEIS**

Art. 8º São eleitores os empregados ativos da CAIXA na data da instalação da Comissão Eleitoral, assim considerados todos os empregados com contrato de trabalho não encerrado, não extinto ou não suspenso na data da instalação da Comissão Eleitoral, conforme lista fornecida pela Diretoria de Pessoas da CAIXA (DEPES).

Parágrafo Único - Cada eleitor vota uma única vez, em cada turno eleitoral, conforme previsto neste Regulamento, sendo-lhe assegurados a liberdade e o sigilo do voto.

Art. 9º Podem ser candidatos ao cargo de Conselheiro Representante dos Empregados no Conselho de Administração, os empregados ativos da CAIXA como definido no art. 8º e que atendam aos requisitos de elegibilidade definidos no art. 28 deste Regulamento à exceção dos empregados em contrato de experiência.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 10 A Comissão Eleitoral é composta por 08 empregados ativos, na forma do § 1º deste artigo, e constituída por ato de designação formal da Presidência da CAIXA.

§ 1º - A Comissão Eleitoral é formada por 4 empregados ativos representantes da CAIXA e 4 empregados ativos representantes de entidades sindicais de representação de empregados da Empresa, de forma paritária.

§ 2º - São impedidos de compor a Comissão Eleitoral os membros dos Conselhos de Administração, Diretor e Fiscal da CAIXA.

Art. 11 A Comissão Eleitoral é presidida por um dos empregados ativos representantes da CAIXA, por designação do Presidente, na forma do "caput" do art. 10 deste Regulamento.

Art. 12 São atribuições do Presidente da Comissão Eleitoral:

- I - Subscrever o edital de convocação da eleição do Conselheiro Representante dos Empregados no Conselho de Administração;
- II - Convocar as reuniões e distribuir os trabalhos entre os membros da Comissão Eleitoral;
- III - Convocar os órgãos auxiliares de que trata o art. 15 deste Regulamento;
- IV - Proferir, além de seu voto como membro da Comissão Eleitoral, o voto de desempate;
- V - Designar, entre os membros da Comissão Eleitoral, o relator nas impugnações apresentadas no curso do processo eleitoral;

Art. 13 A Comissão Eleitoral tem a atribuição de orientar e conduzir o processo eleitoral, com competência e funções para:

- I - estabelecer o calendário eleitoral;
- II - deferir ou indeferir as inscrições de candidatos, divulgando aos empregados a lista dos nomes daqueles considerados aptos a concorrer na eleição;
- III - divulgar a listagem dos eleitores;
- IV - coordenar e supervisionar todo o processo eleitoral durante seu curso;
- V - apreciar impugnações e recursos porventura interpostos;
- VI - tornar públicos os resultados;
- VII - atuar como órgão disciplinador, fiscalizador e decisório do processo eleitoral, podendo expedir resoluções;
- VIII - fazer publicar o edital de convocação da eleição;
- IX - preparar a documentação e orientar a estruturação do sistema eletrônico de votação;
- X - resolver possíveis casos omissos.

Art. 14 A Comissão Eleitoral tem quórum de instalação de 6 integrantes, com presença obrigatória do seu Presidente, e as decisões são tomadas por maioria simples dos membros presentes.

§ 1º - Considera-se presente o membro que eventualmente participar das reuniões, por videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva, desde que assim reconhecido pelos demais participantes da reunião, sendo seu voto considerado válido para todos os efeitos legais e regulamentares.

§ 2º - É vedado o voto por procuração nas reuniões da Comissão Eleitoral.

Art. 15 São órgãos auxiliares da Comissão Eleitoral a DIJUR, DEPEs, DESOL, DEMAC, DELOP e AUDIT, e outras diretorias e unidades que eventualmente possam contribuir com os trabalhos, a critério da Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único - Os órgãos auxiliares da Comissão Eleitoral são convocados, a critério da Comissão Eleitoral, para atuação eventual durante o processo eleitoral, em assuntos relacionados às suas respectivas áreas e atribuições institucionais.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ELEITORAL

Da Eleição

Art. 16 A eleição do Conselheiro Representante dos Empregados no Conselho de Administração dar-se-á pelo voto direto, facultativo, em escrutínio secreto e eletrônico, dos empregados ativos, na forma do Art. 8º deste Regulamento.

§ 1º - É declarada vencedora, pela Comissão Eleitoral, a candidatura que obtenha mais da metade dos votos válidos, excluídos os votos em branco e nulos.

§ 2º - Não havendo candidato vencedor com maioria absoluta dos votos válidos, nova eleição é realizada envolvendo os dois mais votados, em até 30 dias após a declaração do resultado final do primeiro escrutínio, na forma prevista no calendário eleitoral.

§ 3º - É declarado vencedor, pela Comissão Eleitoral, o candidato que obtenha a maioria dos votos válidos, excluídos os votos em branco e nulos, na eleição em segundo turno de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º - O processo eleitoral inicia-se ao menos cento e cinquenta dias antes do vencimento do mandato em curso do Conselheiro Representante com a instalação da Comissão Eleitoral e encerra-se com informação oficial do nome do Conselheiro Representante dos Empregados no Conselho de Administração eleito.

Da Convocação da Eleição

Art. 17 A convocação dos empregados para a eleição do Conselheiro Representante dos Empregados no Conselho de Administração é feita pela Comissão Eleitoral, por edital publicado nos meios de comunicação interna, pelo menos na "intranet" e no sítio eletrônico da CAIXA na internet (www.caixa.gov.br).

Parágrafo Único - No edital de convocação da eleição devem constar:

- I - requisitos à inscrição e à habilitação dos candidatos;
- II - meio de votação;
- III - prazos, locais e horários para:
 - a) registro de candidaturas;
 - b) campanha eleitoral;
 - c) votação;
 - d) apuração dos votos;
 - e) obtenção do Regulamento Eleitoral e do Calendário Eleitoral; e
 - f) impugnações e recursos, quando cabíveis;
- IV- outras informações, a critério da Comissão Eleitoral.

Da Documentação do Processo Eleitoral

Art. 18 Integram o processo eleitoral os seguintes documentos:

- I - Edital de convocação da eleição;
- II - Lista dos eleitores;
- III - Sistemas e programas eletrônicos criados ou relacionados à eleição;
- IV - Atas e resoluções emitidas pela Comissão Eleitoral;
- V - Autos de impugnações de candidaturas;
- VI - Outros documentos a critério da Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único - Cumpre à CAIXA, por meio da DEPES, a guarda em arquivo físico ou eletrônico de toda a documentação do processo eleitoral pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de divulgação do resultado final da eleição.

CAPÍTULO VI DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 19 Aos candidatos habilitados à eleição é facultado realizar campanha eleitoral, a seus custos, na forma do calendário eleitoral.

Parágrafo Único - A campanha eleitoral tem início a partir da publicação da relação dos candidatos, na forma do calendário eleitoral.

Art. 20 São de inteira e exclusiva responsabilidade dos candidatos todo o material de campanha e seu respectivo conteúdo, assim como toda e qualquer declaração que veicular no âmbito interno e externo, com relação à campanha eleitoral.

Art. 21 Os candidatos são passíveis de responsabilização judicial, na esfera cível e criminal, e de responsabilização por eventuais danos morais, materiais e à imagem, perpetrados contra terceiros e contra a CAIXA.

Art. 22 É permitida aos candidatos a divulgação, por veículo eletrônico de comunicação definido pela CAIXA, do currículo, proposta de atuação e plataforma eleitoral, de acordo com formatação definida pela Comissão Eleitoral, limitado a 1.500 caracteres, vedadas a distinção de tratamento entre candidatos e a inclusão de conteúdo ofensivo à moral, aos bons costumes, à ordem pública, à honra ou à imagem de qualquer pessoa ou instituição.

Parágrafo Único. É facultada aos candidatos a utilização de malote da CAIXA para envio exclusivo de material de campanha, na forma definida pela Comissão Eleitoral.

Art. 23 É proibido utilizar material de escritório, equipamentos, recursos tecnológicos, canais de comunicação institucional ou outros bens do patrimônio da CAIXA para divulgação da campanha, exceto os concedidos na forma deste Regulamento, garantida a isonomia de tratamento por parte da CAIXA, entre os candidatos.

Art. 24 O descumprimento comprovado das normas relativas ao processo eleitoral poderá ensejar a exclusão da candidatura do candidato infrator, assegurado o direito de defesa, em decisão fundamentada da Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral comunicará a CAIXA eventual ocorrência da situação prevista no caput deste artigo.

Dos Fiscais da Apuração

Art. 25 É assegurado ao candidato o credenciamento de fiscal de apuração, no prazo de 5 (cinco) dias antes do início da apuração dos votos.

§ 1º - Os Fiscais deverão estar devidamente identificados durante a apuração dos votos, limitados a um fiscal por candidato.

§ 2º - A Comissão Eleitoral tratará de forma isonômica os fiscais de todas as candidaturas.

Art. 26 Os trabalhos de apuração de votos serão realizados no horário previsto, independentemente da presença de Fiscais.

Art. 27 A Comissão Eleitoral orientará os fiscais sobre a forma de exercerem suas funções.

Parágrafo Único – A Comissão Eleitoral advertirá os fiscais, caso entenda que estejam perturbando a ordem e o andamento normal dos trabalhos de apuração. Mantido o comportamento inadequado, a presença do fiscal será vedada pela Comissão Eleitoral, não podendo ser substituído.

CAPÍTULO VII

DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DE INSCRIÇÃO E HABILITAÇÃO DE CANDIDATOS

Dos Requisitos de Elegibilidade

Art. 28 São requisitos de elegibilidade, para os candidatos ao cargo de Conselheiro Representante dos Empregados no Conselho de Administração:

I - O estabelecido no art. 9º deste regulamento;

II - Os previstos nos art. 19 do Estatuto Social da CAIXA;

III - Não estar cumprindo sanção disciplinar.

Art. 29 São inelegíveis os empregados:

I - Que não atendam aos requisitos referidos no art. 28 deste Regulamento;

II - Condenados, por decisão transitada em julgado, por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade, contra o Sistema Financeiro Nacional e os condenados a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

III - Declarados inabilitados para cargos de administração em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em outras instituições sujeitas a autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da administração pública, incluídas as entidades de previdência complementar, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;

IV - Ascendente, descendente, parente colateral ou afim, até o terceiro grau, cônjuge, companheiro ou sócio de membro do Conselho de Administração, do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, e do Diretor Jurídico e dos Diretores-Executivos;

V - Que estiverem em mora com a CAIXA ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido;

VI - Que detiverem o controle ou parcela substancial do capital social de pessoa jurídica em mora com a CAIXA ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, e os que tenham ocupado cargo de administração em empresa ou entidade nessa situação no exercício social imediatamente anterior à investidura;

VII - Que estiverem respondendo pessoalmente, como controlador ou administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protesto de títulos não contestados judicialmente, cobranças judiciais com trânsito em julgado, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências da espécie;

VIII- Declarados falidos ou insolventes, enquanto perdurar essa situação;

IX - Que exercem cargos de administração, direção, fiscalização ou gerência, ou detenham controle ou parcela superior a dez por cento do capital social de instituição, financeira ou não, cujos interesses sejam conflitantes com os da CAIXA, conforme Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976;

X - Que detiveram o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica concordatária, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data de nomeação, excetuados os casos em que a participação tenha se dado na condição de síndico, comissário ou administrador judicial;

XI - Integrantes da Comissão Eleitoral, seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, cônjuge ou companheiro;

XII - Que apresentem conflito de interesse conforme estipulado no artigo 5º da Lei nº 12.813 de 16 de maio de 2013 ou em normas esparsas.

Da Inscrição dos Candidatos

Art. 30 As candidaturas serão inscritas junto à Comissão Eleitoral por meio eletrônico disponibilizado pela CAIXA, conforme calendário eleitoral.

Art. 31 No ato de inscrição os candidatos prestarão declaração de satisfação dos requisitos de elegibilidade e de aceitação das regras eleitorais.

Parágrafo Único - Ao se inscrever, cada candidato receberá numeração sequencial, por ordem de inscrição da candidatura, composta de quatro dígitos que servirá para identificação da candidatura durante todo o processo eleitoral, especialmente para votação.

Art. 32 A Comissão Eleitoral pode verificar a regularidade das inscrições desde o ato da inscrição, podendo, a qualquer tempo, declarar a nulidade da inscrição e excluir a candidatura que não tenha atendido às exigências regulamentares para concorrer às eleições, assegurado o direito ao contraditório e defesa.

§1º – A verificação das condições de elegibilidade poderá ser realizada por meio do sistema eletrônico, no ato da inscrição da candidatura a partir das informações constantes do cadastro dos empregados da CAIXA.

§2º – Havendo divergências cadastrais que impeçam a realização da inscrição no sistema eletrônico disponibilizado pela CAIXA, é facultado aos candidatos requerer à Comissão Eleitoral sua inscrição, firmando declaração de satisfação dos requisitos de elegibilidade e de aceitação das regras eleitorais, bem como juntando cópia dos documentos aptos a comprovar os aspectos divergentes.

Art. 33 Configurada, no entender da Comissão Eleitoral, a prática de falsidade ideológica em razão da comprovada prestação de falsas informações e declarações pelos candidatos, estarão sujeitos os infratores à perda do direito de concorrência e, se eleitos, à perda do mandato sem prejuízo de responsabilização funcional, civil e criminal.

Art. 34 Findo o prazo de inscrição, a Comissão Eleitoral, em data estabelecida no Calendário Eleitoral, publicará lista preliminar das candidaturas habilitadas à eleição.

Art. 35 Findo o prazo para impugnação, a Comissão Eleitoral publicará, na forma do Calendário Eleitoral, a relação final das candidaturas concorrentes, que atenderam aos requisitos de elegibilidade.

Da Impugnação das Candidaturas Habilitadas

Art. 36 As candidaturas relacionadas na lista preliminar de que trata o art. 34 deste Regulamento podem ser impugnadas, em prazo definido no Calendário Eleitoral, por qualquer eleitor, apenas por motivo de comprovado descumprimento dos requisitos previstos nos art. 28 e 29 deste Regulamento.

Art. 37 À Comissão Eleitoral cumpre analisar, quanto ao prazo e à matéria, a regularidade da impugnação na forma do art. 36 deste Regulamento, podendo aceitá-la para processamento ou arquivá-la sem providências.

Art. 38 A impugnação aceita pela Comissão Eleitoral deve ser processada, notificando-se os candidatos impugnados para contestação no prazo de 2 (dois) dias, contado do recebimento da notificação.

Art. 39 A Comissão Eleitoral deve decidir a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias contados do encerramento do prazo definido no artigo 38.

Parágrafo Único - As decisões da Comissão Eleitoral sobre as impugnações de candidaturas são definitivas, em única instância, das quais não cabem recursos.

Art. 40 Findos os processos de impugnação das candidaturas, a Comissão Eleitoral deve publicar a lista definitiva dos candidatos concorrentes à eleição.

Parágrafo Único - Na circunstância de desistência após o encerramento do prazo de inscrição das candidaturas, os votos lançados em nome do candidato desistente consideram-se nulos.

CAPÍTULO VIII DA VOTAÇÃO

Da Composição da Cédula Eleitoral Eletrônica

Art. 41 A Cédula Eleitoral Eletrônica é composta de acordo com sistema de votação elaborado e disponibilizado pela CAIXA e homologado pela Comissão Eleitoral, contemplando a lista definitiva de que trata o Art. 40, publicada conforme Calendário Eleitoral.

Do Período de Votação

Art. 42 A votação é realizada conforme o Calendário Eleitoral previsto no Edital de Convocação da Eleição.

Da Votação

Art. 43 A Comissão Eleitoral divulgará as instruções sobre a votação eletrônica e a disponibilização dos meios e sistemas eletrônicos de votação disponibilizados pela CAIXA.

Art. 44 O direito de voto é exercido mediante acesso ao sistema disponibilizado pela CAIXA, por meio de impostação de matrícula e senha, respeitados os horários de abertura e de encerramento da votação definidos no Edital de Convocação da Eleição.

CAPÍTULO IX DA APURAÇÃO DOS VOTOS E DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

Da Apuração dos Votos

Art. 45 A apuração dos votos tem início imediatamente após encerrada a votação, com totalização eletrônica pelos mesmos meios e sistemas de que trata o Art. 44 deste Regulamento, sob condução e responsabilidade da Comissão Eleitoral.

Art. 46 À DEPES cumpre disponibilizar à Comissão Eleitoral tela para divulgação da apuração do resultado, em sistema corporativo, para validação e publicação do resultado dos 1º e 2º Turnos. Parágrafo Único - Na ocorrência de empate na contagem de votos, em qualquer das posições do Relatório Eletrônico de Apuração, adota-se como critério de desempate, na ordem dos incisos abaixo: I – o maior tempo de serviço na empresa, conforme conste no SISRH e apontamentos da empregadora;

II - mantendo-se o empate, a maior idade entre os candidatos empatados, conforme conste no SISRH;

III - conforme o art. 17, § 1º, da Portaria nº 026, de 11 de março de 2011 – MPOG, o segundo turno é obrigatório quando nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação. A nova votação, para a qual concorrerão os dois candidatos mais votados, deve ocorrer em até 30 dias.

Da Divulgação do Resultado da Eleição

Art. 47 O resultado preliminar da eleição é publicado na "intranet" da CAIXA, pela Comissão Eleitoral em data definida no Calendário Eleitoral.

Art. 48 A Comissão Eleitoral, no prazo de até 72 horas da data da divulgação do resultado final da eleição, deve encaminhar à Presidência da CAIXA o nome do candidato eleito ao cargo de Conselheiro Representante dos Empregados no Conselho de Administração, para as providências legais e estatutárias.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 49 À Comissão Eleitoral, a seu exclusivo critério, em decisão fundamentada, cabe editar medidas e normas complementares a este Regulamento, dando ampla divulgação e consignando em ata, para adequar o processo às necessidades verificadas no curso da eleição, sempre respeitados os preceitos legais e normativos internos da CAIXA.

Art. 50 Os casos omissos a esse regulamento serão definidos pela comissão e consignados em ata.

Art. 51 A Comissão Eleitoral extingue-se com a comunicação do resultado final, na forma do artigo 48, à Presidência da CAIXA.

Art. 52 Aplica-se ao processo eleitoral o disposto no Decreto nº 8.945/2016, que regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, devendo o candidato comprovar, quando solicitado a qualquer tempo pela Comissão Eleitoral, e ainda, quando eleito, no momento da posse, o preenchimento dos requisitos exigidos para integrar o Conselho de Administração da CAIXA, bem como a não incorrência nas vedações, previstos no referido Decreto.